



## **SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO 24 HORAS**

AO.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PARÁ - SRA/PA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRA/PA Nº 15/2021 - (Processo Administrativo nº 19739.106099/2021-99).**

### **DO OBJETO:**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em monitoramento eletrônico à distância com alarme e circuito de TV e fornecimento de todo material necessário, instalação e configuração do sistema de alarme com monitoramento remoto de pronta resposta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana

em 03 (três) imóveis, sob a tutela da Superintendência do Patrimônio da União no Pará-SPU/PA nos seguintes endereços: Av. Nazaré nº 220, Bairro Nazaré, Belém/Pará, com saída pela travessa Dr. Moraes; Rua Gaspar Viana nº 284, Belém/Pará, equina com travessa 1º de Março e Av. Gentil Bittencourt, nº 1261, Belém/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**A JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI/EPP**, CNPJ: 10.141.734\0001-44 com sede própria localizada na Rua Senador Manoel Barata n.º 1160-Barro: Reduto – CEP: 66.053-320 – Belém\PA. Por intermédio do seu representante legal Sr. Jorge Luiz Silva Mesquita, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRA/PA Nº 15/2021**, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93, bem como no item 23 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



## **SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO 24 HORAS**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

### **2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital e seus anexos, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente nos subitens:

5.1.4. A empresa de vigilância patrimonial contratada deverá observar os normativos listados no Decreto nº 89056, de 24 de novembro de 1983, no que couber: Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa MPDG/SG nº 5 de 26 de maio de 2017.

5.1.6. A empresa contratada deve possuir autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme determina o art. 32 do Decreto nº 89056/1983, e deve comunicar o funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do estado, conforme o art. 38 do referido decreto.

5.1.7. A atividade de monitoramento via sistema de segurança de vigilância privada se enquadra como vigilância patrimonial, conforme a classificação prevista na Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012, ART. 1º, III.



## **SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO 24 HORAS**

5.1.8. Os equipamentos e sistemas eletrônicos de vigilância somente poderão ser fornecidos pela empresa contratada pela modalidade de comodato, conforme prevê o § 2º, art. 17 da Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012, devendo a empresa se responsabilizar pela sua instalação, manutenção preventiva e corretiva e substituição em caso de defeito ou dano, sem ônus para a contratante.

5.1.9. As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não podem ser realizadas por vigilantes (§ 3º, art. 17 da Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012).

Do Termo de Referência, é possível verificar **restrição à competitividade** ao certame.

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar restrições à competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante tenha **autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal.**

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas de **Segurança Privada**, pois somente as mesmas possuem tais documentações exigidas nos Itens acima supracitados.

O Pregão Eletrônico visa atingir o maior número de empresa interessadas em participar do objeto, porém, com as exigências supracitadas, que não encontra justificativa legal para isso, restringe outras empresas a participarem de tal certame.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas, documentos de habilitação e qualificação técnica, **de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.**

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo os equipamento de empresas de **Segurança Privada**, esteja completamente segura de que os equipamentos e serviços terão a eficaz adequada.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem **autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal.** Restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

### **3. DO DIREITO**

**- DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



## SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO 24 HORAS

Conforme acima exposto, é visível que o referido Pregão Eletrônico nos Itens e Subitens citados restringe a competitividade do certame.

### SENDO QUE O OBJETO DE REFERIDO PREGÃO É:

#### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em monitoramento eletrônico à distância com alarme e circuito de TV e fornecimento de todo material necessário, instalação e configuração do sistema de alarme com monitoramento remoto de pronta resposta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana

em 03 (três) imóveis, sob a tutela da Superintendência do Patrimônio da União no Pará-SPU/PA nos seguintes endereços: Av. Nazaré nº 220, Bairro Nazaré, Belém/Pará, com saída pela travessa Dr. Moraes; Rua Gaspar Viana nº 284, Belém/Pará, equina com travessa 1º de Março e Av. Gentil Bitencourt, nº 1261, Belém/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sendo que atividade econômica de **SEGURANÇA ELETRÔNICA** não depende de autorização da Polícia Federal, o que não poderia ser diferente até que o mercado seja enfim regulamentado. As normas procedimentais da Polícia Federal, disciplinadas com base na Lei nº 7.102/1983<sup>1</sup>, e regulamentadas por meio do Decreto nº 89.056/1983<sup>2</sup>, se restringem à vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação<sup>3</sup>, e não contempla a atividade de **SEGURANÇA ELETRÔNICA**, que surgiu tempos depois da Lei.

1 Nota: Lei que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, e que está em vias de ser alterada pelo Projeto que aprova o Estatuto da Segurança Privada.

2 Nota: Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências"

3 Portaria DPF nº 3233/2012 | Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. (...) § 3º São consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente



## SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO 24 HORAS

necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital mas especificadamente nos Itens e Subitens acima citados, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Doute Licitação, alteração do edital com a finalidade exclusão de todos os Itens e Subitens acima supracitados do Termo de referência e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas possam participar do referido certame.

## 4. DOS PEDIDOS

**JL MESQUITA LTDA / CNPJ/MF:10.141.734/0001-44 / Insc. Estadual: 15.275.302-8 / Insc.Municipal:175.401-2 / Endereço: Rua Senador Manoel Barata n.º 1160 sala 03 / Telefones: 3241-0713 - CEP 66053-320- Belém/PA / E-mail: [telenorte@telenorte-pa.com](mailto:telenorte@telenorte-pa.com)**





## SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO 24 HORAS

Diante das razões expostas, a **JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitação, no sentido de excluir **os itens e subitens 5.1.4., 5.1.6., 5.1.7., 5.1.8. e 5.1.9. Do Termo de Referencia**, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Belém. PA 03 de Dezembro de 2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Atenciosamente,  
JL Mesquita Eireli.

Jorge Luiz Silva Mesquita.  
Diretor Administrativo.

RG nº 1058.838 – SSP-PA / CPF nº 085.754.442-04  
JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP.  
Rua Senador Manoel Barata n.º 1160 – Bairro: Reduto / CEP: 66.053-320.  
Telefone (91) 3241-0713, Fax (91) 3241-0713, e-mail: [telenorte@telenorte-pa.com](mailto:telenorte@telenorte-pa.com)